

A. I. Nº - 278987.0006/07-7
AUTUADO - VÉRTICE ENERGÉTICA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 11. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-01/08

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado nos livros fiscais próprios. Fato demonstrado e comprovado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, reclama do autuado ICMS no valor de R\$ 6.172,95, acrescido da multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta que foram encontradas diferenças nos recolhimentos do ICMS no período de 31/12/2004.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 97 e 98, dizendo que o demonstrativo de débito do Auto de Infração, aponta o mês de dezembro de 2004 como de ocorrência dos fatos geradores no valor de R\$ 36.311,47 e ICMS no valor de R\$ 6.172,95, a vencer em 09/01/2005, sendo que, no referido mês trabalhou exclusivamente na produção de carvão vegetal e teve como exclusivo cliente receptor de sua produção a empresa Usisete – Usina Siderúrgica de Sete Lagoas. Acrescenta que o total das receitas do mês de dezembro de 2004 foi de R\$ 572.763,75, sendo R\$ 520.800,00, referente à venda de carvão vegetal nativo e R\$ 51.963,75, referente ao frete, conforme Notas Fiscais emitidas de nºs 001129 a 001230. Afirma que o imposto devido no referido mês foi recolhido na data correta, conforme cópias anexadas aos autos, sendo R\$ 62.496,00 sobre venda de carvão vegetal e R\$ 6.235,65 sobre o frete.

Registra a sua estranheza quanto à exigência fiscal, dizendo que o carvão comercializado dentro do Estado é diferido. Esclarece, ainda, que os recolhimentos iniciais do ICMS ocorreram com códigos informados pela SEFAZ e, posteriormente, alterado para os códigos 759 (regime normal comércio) e 775 (ICMS regime normal – Transportes), tendo inclusive enviado pedido de alterações dos códigos constantes nos DAE's.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 197), registrando, inicialmente, que não entendeu a afirmação do autuado, pois, os valores declarados e recolhidos no mês de dezembro de 2004 foram computados, conforme consta à fl. 18 dos autos. Referindo-se à metodologia aplicada, afirma que foram confrontados os valores declarados com os valores recolhidos no exercício de 2004, sendo que, o somatório dos códigos de receitas 0759 no valor de R\$ 391.699,05, referente aos meses de janeiro a novembro de 2004 mais o código 0759 no valor de R\$ 62.496,00, referente ao mês de dezembro de 2004, recolhido em janeiro de 2005, totalizaram R\$ 454.195,05. Ocorre que, segundo diz o autuante, o valor total devido foi de R\$ 460.368,00, conforme fl. 18, restando diferença de R\$ 6.172,96, a recolher.

Prosseguindo, diz que o valor apurado foi encontrado no exercício de 2004, sendo, portanto, cobrado no último dia do período. Registra a dificuldade em identificar nos DAEs os meses do efetivo pagamento constantes nas notas fiscais o que implicou na utilização do método aplicado.

O autuado se manifestou às fls. 200 a 202, registrando que entendera se tratar a exigência apenas relativa ao mês de dezembro de 2004, pelos dados existentes no Auto de Infração, motivo pelo qual não vislumbrou a necessidade de apresentação dos comprovantes referentes aos meses de janeiro a novembro de 2004, contudo, como foi esclarecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal, que a exigência diz respeito aos fatos ocorridos no exercício de 2004, está apresentando os livros e registros das notas fiscais de janeiro a dezembro de 2004 com os respectivos DAEs, cópias das DMAs e blocos utilizados no mesmo período, para que sejam examinados.

Observa que teve o seu pedido de regime especial para recolhimento do imposto no mês subsequente deferido em meados de fevereiro de 2004, sendo que, da primeira nota fiscal emitida no ano de 2004, no caso, a Nota Fiscal nº 000236 a Nota Fiscal nº 000315, os recolhimentos foram efetuados individualmente, na forma do artigo 347 do RICMS/BA, conforme comprovam as cópias das notas fiscais e DAEs anexados. Salienta que tem como cliente exclusivamente a empresa Usisete, estabelecida em Minas Gerais, e que os recolhimentos mensais se referem apenas a ICMS regime normal – comércio- e ICMS regime normal –transportes.

Tece comentário sobre o prejuízo causado pela autuação, provocado pela existência do débito exigido no presente Auto de Infração, na certidão negativa, o que lhe causa impedimentos em outros órgãos para liberação da renovação do registro, impossibilitando-o de vender e transportar o seu produto.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando que o autuado ao se manifestar às fls. 200 a 202, reiterou que jamais deixara de recolher o ICMS devido, tendo efetuado o recolhimento com a indicação dos códigos de receita 0775, 0759 e 1616, juntando aos autos documentos para comprovação de suas alegações; considerando que não constava nos autos o registro de ter sido dada ciência ao autuante sobre a manifestação do autuado, converteu o processo em diligência (fl. 443), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

- que fosse dada ciência ao autuante sobre a manifestação do autuado às fls. 200 a 202, para que, em seguida, verificasse e se pronunciasse sobre todos os aspectos da manifestação do contribuinte, especialmente, quanto à alegação de inexistência de imposto a recolher, por ter utilizado diversos códigos de receita – 0775, 0759 e 1616, nos recolhimentos efetuados;
- que após a verificação acima referida, o autuante elaborasse novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso, valendo observar que, o demonstrativo deveria indicar mês a mês o ICMS devido;
- que em seguida – sendo elaborado novo demonstrativo pelo diligente – deveria o PAF ser encaminhado à INFRAZ BARREIRAS, para que o órgão competente intimasse o autuado, entregando no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado e desta solicitação, informando-o do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresentasse manifestação, querendo.

O autuante cumprindo a diligência à fl.447 esclareceu que todos os recolhimentos realizados pelo autuado no exercício de 2004 e 2005, este referente ao mês de dezembro de 2004, foram considerados, conforme fls. 15 a 18, sendo extraídos do SIGAT e/ou INC sistemas que registram os efetivos recolhimentos dos contribuintes. Registra que não localizou nenhum pedido de alteração de códigos de receita para o exercício de 2004, referente ao “Campo 1” dos DAEs.

Consta à fl. 458, Termo de Encaminhamento com o registro da repartição fazendária de que tendo o autuado sido cientificado do resultado da diligência, e decorrido o prazo legal sem que este se manifestasse o processo estava sendo devolvido ao CONSEF, para os procedimentos legais.

VOTO

Versa o Auto de Infração em discussão sobre a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado ao rechaçar a acusação fiscal na defesa inicial, consignou o seu inconformismo argumentando que o demonstrativo de débito do Auto de Infração aponta o mês de dezembro de 2004 como de ocorrência dos fatos geradores, sendo que, neste mês trabalhou exclusivamente na produção de carvão vegetal destinado apenas para o cliente Usisete – Usina Siderúrgica de Sete Lagoas, sendo que, do total das receitas do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 572.763,75, o valor de R\$ 520.800,00 diz respeito à venda de carvão vegetal nativo e R\$ 51.963,75 ao frete cobrado, conforme Notas Fiscais emitidas de nºs 001129 a 001230, tendo o ICMS devido no referido mês sido recolhido na data correta, conforme cópias anexadas aos autos, sendo R\$ 62.496,00 sobre venda de carvão vegetal e R\$ 6.235,65 sobre o frete.

Observo também que o autuante contesta a alegação defensiva, afirmando que os valores declarados e recolhidos no mês de dezembro de 2004 foram computados na apuração, conforme consta à fl. 18 dos autos. Explicando a metodologia aplicada diz o autuante que foram confrontados os valores declarados com os valores recolhidos no exercício de 2004, sendo que o somatório dos códigos de receitas 0759 no valor de R\$ 391.699,05, referente aos meses de janeiro a novembro de 2004 mais o código 0759 no valor de R\$ 62.496,00 , referente ao mês de dezembro de 2004, recolhido em janeiro de 2005, totalizaram R\$ 454.195,05, porém, o valor total devido foi de R\$ 460.368,00, conforme fl. 18, restando diferença de R\$ 6.172,96, a recolher.

Noto que o autuado ao se manifestar sobre a informação fiscal registra que restou esclarecido pelo autuante que a exigência diz respeito aos fatos ocorridos no exercício de 2004, motivo pelo qual está apresentando os livros e registros das notas fiscais de janeiro a dezembro de 2004 com os respectivos DAEs, cópias das DMAs e blocos utilizados no mesmo período, para que sejam examinados.

Como o autuante não fora cientificado sobre a manifestação do autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência, a fim de que fosse dada ciência ao autuante e, após, este verificasse e se pronunciasse sobre todos os aspectos da manifestação do contribuinte, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso, com a ressalva de que o demonstrativo deveria indicar mês a mês o ICMS devido.

Constato que o autuante cumpriu a diligência solicitada, esclarecendo que todos os recolhimentos realizados pelo autuado referentes ao exercício de 2004, foram considerados, sendo extraídos do SIGAT e/ou INC - sistemas que registram os efetivos recolhimentos realizados pelos contribuintes-, apresentando demonstrativo à fl. 453, no qual identifica os meses que em que existem diferenças a recolher, no caso, janeiro e setembro de 2004, no total de R\$ 6.172,95.

No caso em exame, não resta dúvida que o deslinde da questão reside no fato de se identificar se houve ou não, o recolhimento do imposto devido, haja vista que as operações estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, se tratando claramente de situação fática.

Nessa linha de entendimento, observo que o contribuinte escriturou no mês de janeiro de 2004 o débito de ICMS no valor de R\$ 23.952,00 - conforme levantamento realizado pelo autuante, nos livros fiscais do autuado-, tendo recolhido neste mês o valor de R\$ 22.608,00, restando diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 1.344,00. Já no mês de setembro de 2004, o valor do débito escrivurado foi de R\$ 78.336,00, tendo sido recolhido R\$ 73.507,05, restando a recolher a diferença de R\$ 4.828,95. Assim, o total do ICMS devido resulta em R\$ 6.172,95, mesmo valor consignado originalmente no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.0006/07-7, lavrado contra **VÉRTICE ENERGÉTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.172,95**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR